



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003207/2007-14
Recurso nº 172.482 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

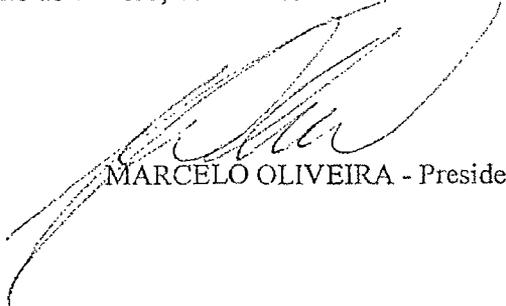
FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. A mera apresentação de guias de depósitos judiciais, sem a comprovação da sua conversão em renda, não extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. VI, do CTN. Em diligência, ficou consignado que não há comprovação do pagamento pela conversão em renda dos depósitos judiciais, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

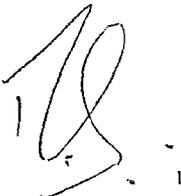
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTAS. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

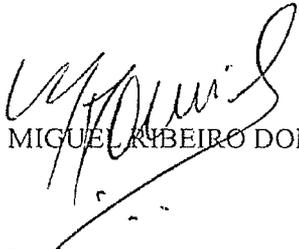
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente





NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para se exigir o valor de R\$ 202.456,14, decorrente do não pagamento das contribuições sociais previstas no art. 22, incs. I, II e III da Lei nº 8.212/1991 e art. 4º, caput e § 1º da Lei nº 10.666/2003.

Consta na relação de vínculos (fl. 124) e no relatório fiscal (fls. 134/135) que a empresa Indústria Alimentícia Mendonça poderá eventualmente ser responsabilizada pelo crédito tributário, por ter sucedido a autuada, tendo em vista que esta transferiu, quase que completamente, sua força de trabalho para a referida empresa, reduzindo de cerca de 110 empregados em 04/2006 para 11, em 05/2006.

Foi informado ainda que para a apuração do valor autuado, foram verificados, em cada competência, as folhas de pagamento, GFIP's, guias de recolhimento e registros contábeis, dentre outros elementos (fl. 136).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 150/206), alegando que: (i) as contribuições exigidas foram integralmente pagas, inclusive com a conversão em renda de depósitos judiciais realizados nos autos nº 98.0002939-7; (ii) os créditos relativos aos exercícios de 01/1997 a 08/2002 estão decaídos; e (iii) a multa aplicada ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o lançamento (fls. 214/215), requereu o encaminhamento dos autos ao Serviço de Fiscalização para que fossem relatadas as alterações societárias ocorridas na empresa, bem como justificado o motivo pelo qual a NFLD foi lavrada em nome da empresa sucedida, e não em nome da empresa sucessora, nos termos do art. 132 do CTN.

O Serviço de Fiscalização apresentou Informação Fiscal, juntando aos autos cópia das alterações societárias ocorridas na empresa Produtos Alimentícios Fabise Ltda., bem como informando que a referida empresa não sofreu processo de fusão, transformação ou incorporação, encontrando-se, inclusive, sediada na Av. Heráclito Rolenberg, 5040-A, no Distrito Industrial de Aracaju, não havendo que se falar, pois, na aplicação do art. 132 do CTN.

Após, foi proferido despacho pela SACAT (fl. 279) reconhecendo que os depósitos judiciais juntados aos autos pela Recorrente, supostamente, quitariam a contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais.

A Recorrente apresentou manifestação ao relatório complementar (fls. 285/286), ratificando todo o exposto na impugnação, bem como requerendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Ao analisar novamente o processo, a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 307/311), sob o argumento de que:



- a) Não há como extinguir parte do crédito tributário com base nos depósitos judiciais realizados pela Recorrente, tendo em vista que não há prova nos autos de que houve a respectiva conversão em renda em favor da Previdência;
- b) Os créditos tributários relativos aos períodos de 01/1997 a 07/2002 se encontram extintos pela decadência;
- c) A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo afastar a aplicação da lei com base na sua eventual ilegalidade e inconstitucionalidade;
- d) Está precluso o direito da Recorrente apresentar novas provas, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 316/323), alegando que o saldo residual mantido pela decisão de 1ª instância já foi pago, conforme atestam os "DARF's" juntados na impugnação, e que a multa aplicada ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco e moralidade.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju- SE informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já mencionado, a Recorrente apresentou diversas guias de depósitos judiciais, a fim de evidenciar a total insubsistência da autuação.

Diante disso, considerando que se houve depósito judicial, e que, portanto, houve discussão judicial acerca do tema (ainda que em parte), poder-se-ia concluir que o direito de se discutir administrativamente o crédito tributário foi renunciado.

Todavia, considerando o andamento da Ação Declaratória nº 98.0002939-7 obtida no site da Justiça Federal de Sergipe nesta data, verifica-se que a mesma se encontra arquivada deste 18/01/2007, ou seja, antes mesmo da lavratura da presente NFLD, que ocorreu em 10/08/2007.

Assim, entendo que não há como deixar de apreciar o presente feito, sob o argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, tendo em vista que não há um processo judicial atualmente em trâmite que discuta a matéria objeto da discussão administrativa.

Passo, portanto, à análise das razões apresentadas pela Recorrente.

A Recorrente alega que o saldo residual mantido pela DRJ foi quitado, conforme demonstram as "DARF's" juntadas com a apresentação da defesa. Veja-se trecho do recurso (fl. 318):

"A evidência é que, a pretendida cobrança que ora se rebate se encontra paga tempestivamente, conforme se verifica com os DARF's anexaram (sic) a defesa da Empresa."

Entretanto, cabe pontuar que as guias juntadas na defesa referem-se na verdade a depósitos judiciais, e não a recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nos termos do despacho nº 142/2008 proferido pela SACAT (fl. 279), foi constatado que os depósitos judiciais apresentados pela Recorrente supostamente quitariam parte do crédito tributário objeto da presente NFLD, nos seguintes termos:

"Em análise dos relatórios que compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, bem como dos documentos de fls. 168/206 verificamos que os depósitos judiciais efetuados quitam os créditos lançados a título de contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais, para os Códigos de Levantamento, CII - Cont. Individual Pré GFIP, no período de 07/1998 a 12/1998, PR1 - Pró Labore



*anterior a GFIP, no período de 07/1998 a 12/1998 e PR3 - Pro
Labore Informado em GFIP, no período de 04/2003 a 03/2004."*

O referido despacho consignou ainda que os depósitos não abrangem as contribuições do segurado contribuinte individual, a partir de 04/2003, conforme disciplinado na Medida Provisória nº 83, convertida na Lei nº 10.866/2003.

A d. DRJ, ao analisar o caso, entendeu que não era possível acolher o pedido da Recorrente para julgar a autuação improcedente, posto que não há nenhuma prova documental de que houve a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da Previdência Social. Nesse sentido, veja-se a manifestação de fl. 309:

Entretanto, considerando todo o exposto e o que mais consta dos autos, não há como acolher o pedido da Impugnante para que seja considerada improcedente a presente notificação. Não existem provas documentais de que houve repasse de valores da Notificada aos cofres públicos, via conversão em renda do INSS dos depósitos judiciais procedidos na ação movida pelo Impugnante.

Conforme se pode verificar na impugnação à NFLD e no recurso voluntário interposto, a pretensão da Recorrente é justamente de extinguir o crédito tributário com a apresentação de guias de depósitos judiciais, como se pagamento representassem (fls. 318).

Vale lembrar que, em se tratando de depósitos judiciais, o crédito tributário somente é extinto com a respectiva conversão em renda, nos termos do art. 156, inc. VI, do CTN.

Ocorre que, no presente caso, como já certificado pela SACAT, há apenas o registro de que os depósitos judiciais foram efetuados (fls. 270/278), mas não de que eles foram convertidos em renda em favor da Previdência. A Recorrente também não apresentou nenhuma prova nesse sentido.

Sendo assim, resta claro que não foram apresentadas provas materiais para se reconhecer a improcedência do lançamento em razão do pagamento.

Outrossim, a Recorrente não refutou, em momento algum, os fatos geradores lançados, a fim de demonstrar eventuais insubsistências, motivo pelo qual, pelas evidências demonstradas através do presente processo, não há dúvidas quanto ao fato de que a exigência é devida.

Por fim, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na suposta inconstitucionalidade e ilegalidade destas, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF¹.

¹ "Art. 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

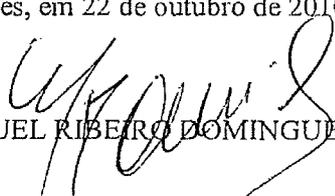
a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

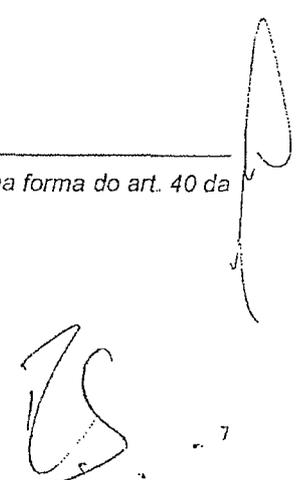
Por esse motivo, deixo de analisar os argumentos suscitados pela Recorrente acerca da excessividade da multa imposta e de sua ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10510.003207/2007-14

INTERESSADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.313 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 8/12/2010

[Assinatura]

Maria Madalena Siqueira

PAI - 10/10